

Revogado pelo Provimento nº 70, de 7/4/2025



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Corregedoria da Justiça Militar

PROVIMENTO Nº 64

Dispõe sobre a adoção de medidas referentes aos processos em segredo de justiça e sigilo na 1ª Instância da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, inciso IV da Lei nº 8.457/92 e pela Resolução do Superior Tribunal Militar nº 261, de 26 de fevereiro de 2019.

CONSIDERANDO o contido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD[1]);

CONSIDERANDO o art. 234-B do Código Penal[2];

CONSIDERANDO o art. 16 do Código de Processo Penal Militar[3];

CONSIDERANDO o § 6º do artigo 201 do Código de Processo Penal[4];

CONSIDERANDO os incisos I e III, e o § 1º, todos do artigo 189 do Código de Processo Civil[5];

CONSIDERANDO o § 2º do artigo 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984[6] (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO os artigos 3º-B e 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013[7], que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 60, de 19 de setembro de 2008[8], que institui o Código de Ética da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121, de 5 de outubro de 2010[9], que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185, de 18 de dezembro de 2013[10], que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 215, de 16 de dezembro de 2015[11], que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 223, de 27 de maio de 2016[12], revogada parcialmente pela Resolução nº 280, de 9 de abril de 2019, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 280, de 9 de abril de 2019[13], que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e dispõe sobre sua governança;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 348, de 13 de outubro de 2020[14], que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 427, de 20 de outubro de 2021[15], amplia a proteção a vítimas e testemunhas por meio da proteção à sua identidade, endereço e dados qualificativos;

CONSIDERANDO a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 52, de 20 de julho de 2016[16], que recomenda a adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal[17];

CONSIDERANDO a Resolução do Superior Tribunal Militar nº 340, de 27 de novembro de 2023[18], que institui a Política de Governança Arquivística, da Informação, dos Dados e do Conhecimento, no âmbito da Justiça Militar da União;

CONSIDERANDO a Resolução do Superior Tribunal Militar nº 240, de 19 de abril de 2017[19], que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Justiça Militar da União e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato Normativo do Superior Tribunal Militar nº 239, de 30 de outubro de 2017[20], alterado pelo Ato Normativo nº 699, de 5 de janeiro de 2024[21], que regulamenta o processo judicial por meio eletrônico - e-Proc/JMU - no âmbito da Justiça Militar da União e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Provimento nº 12, de 9 de março de 2021[22], que dispõe sobre a atualização do Código de Normas Cartorárias da Primeira Instância da Justiça Militar da União;

CONSIDERANDO o Provimento nº 27, de 2 de maio de 2022[23], que determina a adoção de medidas para a proteção da identidade, endereço e dados qualificativos de vítimas e testemunhas ameaçadas ou em grave risco;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização no tratamento dispensado aos procedimentos que se encontram em segredo de justiça ou em sigilo na Justiça Militar da União;

RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento regulamenta a adoção de medidas referentes aos processos em segredo de justiça e sigilo na 1ª Instância da Justiça Militar da União.

Art. 2º A publicidade de informações é preceito geral, sendo o sigilo exceção, nos termos do art. 10 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 60/2008[24] e do inciso I do art. 3º da Resolução STM nº 240/2017[25].

Art. 3º Os(as) Magistrados(as) devem adotar, no âmbito de seus respectivos Juízos, as providências necessárias para aplicar a todos os feitos, em movimento ou já baixados no Sistema e-Proc/JMU, os seguintes níveis de sigilo:

I - Nível Um: Segredo de Justiça (visualização somente pelos usuários internos e partes do processo):

a) procedimentos investigatórios, ressalvados os autos de quebra de sigilo fiscal, financeiro, telefônico ou telemático;

b) insanidade mental do acusado;

c) hipótese do § 6º do artigo 201 do Código de Processo Penal comum; e

d) hipóteses dos incisos I e III do artigo 189 do Código de Processo Civil, com observância do § 1º do referido dispositivo legal;

II - Nível Dois: Sigilo (visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos previamente credenciados);

a) hipótese do § 2º do artigo 163 da Lei nº 7.210/1984; e

b) autos de quebra de sigilo fiscal, financeiro, telefônico ou telemático;

III - Nível Três: Sigilo (visualização somente pelos usuários internos do Juízo em que tramita o processo);

a) documentos ou arquivos que contenham informações referentes a sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento; e

b) hipóteses do parágrafo único do art. 5º e do art. 11, inciso I, “f”, todos da Resolução STM nº 348/2020[26];

IV - Nível Quatro: Sigilo (visualização somente pelos usuários com perfil de Magistrado, Diretor de Secretaria, Chefe de Gabinete de Ministro, Assessor Jurídico de Ministro e Secretário Judiciário);

a) feitos relacionados ao disposto no *caput* do artigo 234-B do Código Penal comum (crimes contra a dignidade sexual); e

b) hipóteses dos artigos 3º-B e 7º da Lei nº 12.850/2013;

V - Nível Cinco: Restrito ao(a) Magistrado(a) processante (visualização somente pelo Magistrado ou a quem ele atribuir);

a) documentos ou arquivos que contenham cenas de nudez, sexo explícito ou pornografia; e

b) dados qualificativos e endereços de vítimas e testemunhas que estejam ameaçadas ou em grave risco, nos termos da Resolução CNJ nº 427/2021 e do Provimento STM nº 27/2022, que regulamentou o tema no âmbito desta Justiça Especializada.

§ 1º As hipóteses elencadas nos incisos I a IV constituem níveis mínimos de segredo de justiça e de sigilo, cabendo ao(a) Magistrado(a), na apreciação do caso concreto, decretar graus mais elevados, caso entenda necessário.

§ 2º Na eventualidade de o sistema e-Proc/JMU impossibilitar a utilização de algum dos níveis enumerados nos incisos I a IV deste artigo, o(a) Magistrado(a) deverá empregar o nível imediatamente superior.

§ 3º O(a) Magistrado(a) deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 234-B do Código Penal comum, quando for aplicada a hipótese da alínea “a” do inciso IV deste artigo.

Art. 4º As Execuções Penais em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) que possuam documentos com alguma das informações contidas nos incisos do artigo anterior, deverão ser cadastradas em nível de segredo de justiça ou de sigilo equivalente no referido sistema.

Art. 5º Os(as) Juizes(as) Federais e Juizes(as) Federais Substitutos(as) da Justiça Militar da União, nas Instruções Provisórias de Deserção e nas Instruções Provisórias de Insubmissão que se encontrem na situação aguardando a captura ou a apresentação voluntária, deverão cadastrar tais feitos no sistema e-Proc/JMU, classificando o ato de magistrado para gerar corretamente a suspensão ou sobrestamento por “Decisão”, “Aguardando captura ou apresentação de desertor”, mantendo-os, ao menos, em Segredo de Justiça Nível Um.

Art. 6º Os(as) Magistrados(as) deverão, distribuída a Ação Penal Militar, garantir à Defesa amplo acesso aos autos dos procedimentos investigatórios, inclusive aos feitos de quebra de sigilo fiscal, financeiro, telefônico ou telemático que embasaram a *opinio delicti* do Ministério Público Militar, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e do disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Em caso de continuidade da investigação em relação a investigados ainda não denunciados, deverá o(a) Magistrado(a) limitar o acesso aos autos dos procedimentos investigatórios, em consonância com o disposto no artigo 16 do Código de Processo Penal Militar.

§ 2º Caso repute necessário, poderá o(a) Magistrado(a) impossibilitar o acesso aos feitos indicados no *caput*, ou excluir excertos destes que não atinjam a esfera jurídica do réu, bem como contenham dados sigilosos de terceiros.

Art. 7º A classificação da informação tem por objetivo assegurar um nível adequado de proteção, devendo os(as) Magistrados(as), auxiliados pelos(as) Diretores(as) de Secretaria, fiscalizar seus Cartórios a fim de garantir que sejam observadas as normas referentes ao segredo de justiça e ao sigilo, sem prejuízo das disposições legais e normativas pertinentes ao tema, em especial ao disposto no art. 34 da Resolução STM nº 340/2023[27].

Art. 8º Os(as) Magistrados(as), ao encaminharem à Corregedoria da Justiça Militar da União (CORJMU) processos classificados nos níveis três, quatro e cinco de sigilo, deverão garantir acesso ao(a):

I - Ministro-Corregedor;

II - Juiz(a)-Corregedor(a) Auxiliar;

- III – Diretor(a) de Secretaria da Corregedoria;
- IV – Coordenador(a) de Correição e Autos Findos;
- V – Chefe da Seção de Autos Findos; e
- VI – Servidores(as) da Seção de Autos Findos.

Parágrafo único. O Juízo deverá, na hipótese do inciso V deste artigo, contatar a Corregedoria para que esta indique os(as) servidores(as) que terão acesso aos autos que serão encaminhados à CORJMU.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Corregedor da Justiça Militar da União

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm

[2] **Art. 234-B.** Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo. **(Incluído pela Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024)**

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024)**

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico. **(Incluído pela Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024)**

[3] **Art. 16.** O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dêle tome conhecimento o advogado do indiciado.

[4] **Art. 201.** Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

(...)
§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

[5] **Art. 189.** Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

(...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

[6] **Art. 163.** A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

(...)

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

[7] **Art. 3º-B.** O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.

(...)

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

[8] <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=127>

[9] [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92#:~:text=RESOLVE%3A-.Art.,Parágrafo único.](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92#:~:text=RESOLVE%3A-.Art.,Parágrafo%20único.)

[10] <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>

[11] <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>

[12] <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2285#:~:text=Institui%20o%20Sistema%20Elet%C3%B4nico%20de%20pena%20e%20o%20C%3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>

[13] <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2879#:~:text=Estabelece%20diretrizes%20e%20par%C3%A2metros%20para%20disp%C3%B5e%20sobre%20sua%20governan%C3%A7a>

[14] <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>

[15] <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4190>

[16] <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2315>

[17] **Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal:** “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

[18] https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_pdf/visualizar/32946-RES-000340_27-11-2023_STM_1.pdf

[19] https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_pdf/visualizar/24276-RES-000240_19-04-2017_STM_1.pdf

[20] https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_pdf/visualizar/24707-ATN-000239_30-10-2017_STM_1.pdf

[21] https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_pdf/visualizar/33086-ATN-000699_05-01-2024_STM_0.pdf

[22] https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_pdf/visualizar/29451-PRV-000012_09-03-2021_CORJMU_0.pdf

[23] https://www2.stm.jus.br/sislegis/index.php/ctrl_publico_pdf/visualizar/30868-PRV-000027_02-05-2022_CORJMU_0.pdf

[24] **Art. 10.** A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

[25] **Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Resolução devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

[26] **Art. 5º** Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem.

Parágrafo único. O magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração.

(...)

Art. 11. Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelar para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levarem consideração, especialmente:

I – quanto à assistência à saúde:

(...)

f) a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade;

[27] **Art. 34.** Compete aos magistrados, servidores, colaboradores da JMU e usuários de tecnologia da informação e comunicação:

I - adotar os dispositivos legais e normas internas referentes ao sigilo e a outros requisitos de classificação para acesso às informações;

II - zelar pelos dados pessoais sob sua custódia, conforme os critérios definidos em normativos;

III - comunicar, tempestivamente, ao Comitê Executivo de Privacidade e Dados Orgânicos Abertos situações que comprometam a segurança da informação sob sua custódia; (Redação dada pela Resolução nº 346, de 26 de fevereiro de 2024)

IV - comunicar ao Comitê Executivo de Privacidade e Dados Orgânicos Abertos eventuais limitações ao cumprimento dos critérios definidos para a proteção de dados pessoais. (Redação dada pela Resolução nº 346, de 26 de fevereiro de 2024)

V – incorporar nos processos de trabalho práticas inerentes à segurança dos dados pessoais;

VI - adotar as medidas administrativas necessárias para que sejam aplicadas ações corretivas nos casos de violação à Política de Segurança da Informação; e

VII - implementar controles e monitoramentos de segurança pertinentes, sob a orientação técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIN) e da Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (DIDOC).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ COELHO FERREIRA, MINISTRO-CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**, em 02/01/2025, às 16:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4106422** e o código CRC **444E125E**.